



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR-BAHIA

Praça João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - CEP. 42.700-000

Lauro de Freitas/BA. – www.laurodefreitas.ba.gov.br

Telefax: (71) 378-1211/1234

LEI MUNICIPAL N.º 1.357, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres do consumo tabagista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, MANTEVE E EU, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, Presidente, PROMULGO**, nos termos dos §§ 5º e 7º. do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas, a seguinte Lei:

CAPITULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 23, inciso VI e parágrafo único da Constituição Federal, art. 8º do Decreto Presidencial nº 5.658, de 2006, ainda em consonância com o art. 10 incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígeno.

Art. 2º - Fica proibido no território do município de Lauro de Freitas, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais, casas de espetáculos, teatros, cinemas, circos, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos, loterias, supermercados e similares, estabelecimentos de comercialização alimentícia em todos os âmbitos e gêneros, farmácias e drogarias, repartições públicas em todos os âmbitos, unidades de saúde em todos os âmbitos e gêneros, instituições de ensino em todos os âmbitos e gêneros, associações, instituições que contenham acervos ou fomento à cultura e as artes, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis, creches, transporte coletivo urbano, intermunicipal, táxis e ambulâncias, além de locais por natureza vulneráveis a incêndios, tais como os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão. Estão incluídos na proibição os locais de uso reservado a funcionários, servidores e empregados, quando não isolados dos locais de acesso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR-BAHIA

Praça João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - CEP. 42.700-000

Lauro de Freitas/BA. – www.laurodefreitas.ba.gov.br

Telefax: (71) 378-1211/1234

§ 3º - Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço eletrônico dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária, pela defesa do consumidor e das autoridades judiciárias.

CAPÍTULO II - Da Responsabilidade Civil

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicáveis na forma de seus art. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

CAPÍTULO III – Da Inaplicabilidade

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista, exceto nos corredores e aonde haja outros pacientes;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR-BAHIA

Praça João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - CEP. 42.700-000

Lauro de Freitas/BA. – www.laurodefreitas.ba.gov.br

Telefax: (71) 378-1211/1234

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

CAPÍTULO IV - Das Penalidades

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância ou de defesa do consumidor. No caso municipal o Poder Público publicará as sanções, aos infratores, seja em forma de aplicação de multas e/ou até cassação de alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verba orçamentária, suplementada se necessário, previstas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registre-se e Publique-se,

FAUSTO PEREIRA FRANCO
1º Secretário

GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
2º Secretário